



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002774-13.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
REQUERIDOS : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : TJPA - PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2010-CJRMB/CJCI – EXIGÊNCIA – QUALIFICAÇÃO – PARTES – PROCURADORES – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA – ENDEREÇO - CEP – NEGATIVA – PROTOCOLO – INOBSERVÂNCIA – CÓDIGO PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – TRANSFERÊNCIA – PODERES JURISDICIONAIS – SERVIDOR – CASSAÇÃO – PROVIMENTO.

VOTO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2010- CJRMB/CJCI. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE CPF/CNPJ NA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO AO ACESSO À JUSTIÇA. LEGALIDADE. CEP. ART. 282, II, DO CPC. LEALDADE PROCESSUAL.

1. É legal ato normativo que, na esteira do disposto no art. 283 do CPC c/c art. 15 da Lei nº 11.419/2006, exige, no momento da distribuição da ação, a indicação do número de inscrição da parte no CPF/CNPJ, desde que, como ocorre no caso, não haja comprometimento do direito fundamental de acesso à justiça.

2. A indicação do Código de Endereçamento Postal – CEP é consequência da precisa identificação da residência ou domicílio do autor e do réu, prevista na parte final do inciso II do art. 282 do CPC, além de ser medida de lealdade processual da parte para com o Estado-juiz.

3. Pedido de Providências julgado improcedente, com aprovação de Enunciado Administrativo.

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Sérgio Alberto Frazão do Couto em face das Corregedorias Gerais de Justiça e do Interior do Estado do Pará.

O requerente alega que teve o direito de propor uma ação judicial obstado em razão da falta de indicação da qualificação e endereço das partes, bem como do CPF e CEP dos requerentes, a teor do Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI.



Aduz que a qualificação das partes constava expressamente das peças processuais, exceto no que diz respeito ao CEP – Código de endereçamento postal, estando preenchidos todos os requisitos para o recebimento e processamento da inicial, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Transcreve decisões judiciais e pareceres a respeito da matéria.

Argumenta que o livre acesso à justiça é direito fundamental previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição e que o artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, os quais só podem ser analisados por juízes investidos de competência jurisdicional para tanto, não cabendo a servidores admitirem ou não o protocolo de uma petição inicial.

Ataca o Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI ao argumento de que, por meio dele, as Corregedorias de Justiça do Estado do Pará transferiram o poder jurisdicional monopolizado pela magistratura para os serventuários que, na prática, exercem juízo de admissibilidade da ação que se pretende propor.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado e, ao final, a desconstituição do precitado Provimento Conjunto.

Apresentou os documentos constantes dos documentos identificados eletronicamente como PROC2 a DOC9.

Indeferi o pedido liminar em decisão com o seguinte teor (DEC11):

Em que pese a existência de controvérsia a respeito da possibilidade do deferimento de medidas liminares em processos administrativos, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça possui *status* de lei nos sentidos formal e material e enquanto tal prevê, expressamente, a referida modalidade de provimento.

Conquanto assim seja, no mais das vezes, o pedido trazido a exame deste Conselho milita contra uma presunção de legitimidade, veracidade e legalidade ínsita aos atos administrativos editados/praticados pelos Tribunais, razão pela qual o Regimento Interno estabelece, nos termos do seu art. 25, XI, que os requisitos para a concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, são: (a) *existência de fundado receito de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Como se vê, as liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



No caso sob apreço verifica-se que a pretensão padece de *periculum in mora*, haja vista que o ato administrativo cuja legalidade se questiona (Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI) está em vigor há pelo menos 1 (um) ano e 9 (nove) meses, não se justificando, agora, o deferimento de medida de urgência para sustar-lhe os efeitos antes que se dê ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará oportunidade para exercício do contraditório. Posto isto, não vislumbro, nesta análise perfunctória dos autos, própria deste nível de cognição da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela qual **indefiro o pedido de liminar**.

Na mesma oportunidade, determinei a intimação das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará (Região Metropolitana de Belém e Interior) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem informações quanto aos motivos, ou seja, as razões de fato e de direito que ensejaram a edição do Provimento Conjunto nº 005/2012-CJRMB-CJCI, bem como os limites das exigências nele dispostas.

A Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior informou que o Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB/CJCI busca fundamento de validade em disposições constantes da Lei nº 11.419, de 2006 e da Resolução nº 46, de 2007, do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Transcreve os textos normativos citados, cita decisão da lavra do Conselheiro Marcelo Nobre e conclui pela inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência de cadastramento das partes mediante apresentação do número do CPF ou CNPJ e outros documentos necessários à identificação das partes como o Código de Endereçamento Postal – CEP.

Quanto ao fato reportado na inicial, entende tratar-se de assunto da competência da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, o que não inibiu o órgão correicional de orientar as serventias judiciais do interior do Estado do Pará quanto ao estrito cumprimento do disposto no art. 2º, § 2º do ato normativo atacado.

O requerente peticionou nos autos solicitando o aditamento da inicial para trazer à colação o teor da Resolução nº 7, de 2012, do Tribunal de Justiça paraense que dispõe acerca da necessidade de indicação do CPF das partes litigantes.

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém prestou suas informações alegando que a necessidade de indicação do CPF das partes decorre do previsto no artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006, bem como da Resolução nº 121, de 2010, do próprio CNJ, o que motivou o Tribunal a editar a Resolução nº 7, trazida aos autos pelo requerente.



Ressalta que o Poder Judiciário vem envidando esforços no sentido de individualizar as partes de forma eficaz, de modo a evitar a multiplicidade de ações judiciais idênticas, sendo o CPF o único documento capaz de promover esta identificação inequívoca.

Já no que se refere ao Código de Endereçamento Postal, destaca que trata-se de ferramenta que permite, principalmente para Oficiais de Justiça, a localização das partes para fins de comunicação processual, devendo ser considerado, também, dado essencial para a correta identificação do endereço da parte.

A exemplo do que ocorreu com a Corregedoria das Comarcas do Interior, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém determinou que fossem oficiados os fóruns da Capital, reforçando a necessidade de observância do disposto no art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB-CJCI.

É o Relatório.

O requerente insurge-se contra ato normativo (Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB-CJCI) editado pelas Corregedorias de Justiça do Estado do Pará que exige, no momento da distribuição das ações judiciais, a indicação do CPF ou CNPJ da parte, além de endereço completo, com Código de Endereçamento Postal, sob o argumento de que tal exigência não encontra amparo legal ademais de representar afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça.

A matéria, abstraindo-se o problema pontual da legalidade ou não do Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB-CJCI, já veio ao Conselho Nacional de Justiça em outras oportunidades.

Nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200910000010600, a Defensoria Pública do Estado do Ceará questionava a Portaria nº 270, de 2007, do Tribunal de Justiça daquele Estado que exigia a apresentação de CPF na inicial. O processo foi decidido monocraticamente pelo Conselheiro Jorge Maurique que, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito da exigência do CPF para realização de operações financeiras ou inscrição em concursos, além de requisito para inscrição em Cadastros de Programas Sociais do Governo Federal, entendeu não haver ilegalidade na exigência constante do ato normativo editado pelo Tribunal do Ceará.

O pedido acabou renovado tempos depois, tendo sido relatado pela Conselheira Morgana Richa que, apoiando-se na decisão monocrática do Conselheiro Jorge Maurique,

também monocraticamente, não conheceu do pedido. Nenhuma das decisões, friso, foi submetida ao crivo soberano do órgão colegiado máximo desta Casa.

Mais recentemente, desta feita na análise da Instrução de Serviço nº 03, de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Plenário deste Conselho, em decisão unânime, caminhou em sentido oposto ao dos precedentes monolíticos acima citados, considerando que a exigência de apresentação de CPF/CNPJ das partes na inicial representa óbice ao acesso à justiça.

O Acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004719-06.2010.2.00.0000, da lavra do Conselheiro Marcelo Nobre, restou assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJ-PE. INSTRUÇÃO DE SERVIÇO QUE IMPÕE NOVAS REGRAS DE PROCESSO CIVIL.

I. Não pode o Tribunal de Justiça, à guisa de regulamentar o cadastramento das partes no processo eletrônico, exigir documentos ou condições diversas daquelas previstas no Código de Processo Civil, colocando obstáculo no acesso à justiça.

II. A segurança no cadastramento das partes não depende do rigor estabelecido no ato impugnado.

Procedimento de controle precedente.

Melhor analisando a matéria, penso ser necessário superar o precedente deste colegiado acima citado, o que só pode ser feito pelo próprio Plenário deste Conselho e não pela via monocrática.¹

O Código de Processo Civil, logo depois de relacionar os requisitos da petição inicial no seu artigo 282, adota uma expressão aberta para designar quais as peças devem acompanhar a exordial:

¹ Nos autos do PCA nº 0001297-52.2012.2.00.0000, o Conselheiro Gilberto Martins Valente, monocraticamente, adotou o entendimento que norteou as decisões anteriormente proferidas pela Conselheira Morgana Richa e Jorge Maurique, em sentido contrário à decisão plenária da relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre, sendo necessário destacar que o Regimento Interno desta Casa somente autoriza a prolação de decisões monocráticas nas hipóteses dos incisos X e XII do seu artigo 25:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como quando a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

(...)

XII - deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;



Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta claro que, à falta de um conceito preciso e fechado do que sejam os *documentos indispensáveis à propositura da ação*, surge um espaço para conformação do preceito legal por outras leis e atos normativos de inferior estatutura. Ainda no nível legal, cabe considerar que a Lei nº 11.419, de 2006, assim dispõe em seu artigo 15:

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Vê-se, portanto, que a exigência de indicação do número de inscrição da parte no Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CPF/CNPJ) no momento da distribuição da inicial decorre diretamente de lei federal nacional, não havendo se falar em inovação legislativa por parte do Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB-CJCI.

A obrigatoriedade de apresentação do número do CPF/CNPJ da parte tem sua razão de ser. Tais documentos, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são os únicos que atendem, com maior grau de precisão, a uma pretensão de unidade e individualização necessária à implantação do processo eletrônico.

Aliás, é necessário considerar que, com a disseminação de sistemas eletrônicos de tramitação processual por todo o Poder Judiciário brasileiro, se espera por fim às conhecidas estratégias adotadas para burlar o princípio do juiz natural ou as regras de fixação de competência jurisdicional. Ou seja, a exigência do CPF/CNPJ mostra-se, além de legal, necessária para que se possa relacionar as ações judiciais às suas partes com segurança e certeza, aspecto absolutamente imprescindível até mesmo para a geração de estatísticas processuais mais confiáveis. Assim, tal exigência é legal e, mais do que isso, razoável.

Ainda segundo a prescrição do artigo 15 da Lei nº 11.419, de 2006, a única ressalva ao dever de informar o CPF/CNPJ quando da distribuição da petição inicial seria nos casos em que tal exigência pudesse representar comprometimento do acesso à justiça. O § 2º do artigo 2º do Provimento Conjunto nº 005/2010-CJRMB-CJCI, ora atacado, prevê:

Art. 2º(...)

§ 2º - Nos feitos cíveis, excetuados os casos do parágrafo 3º do artigo 1º deste Provimento (ações que visam suprir registro de nascimento ou outras em que seja impossível cumprir a exigência), as petições que não contenham as



informações relativas ao CPF e/ou CNPJ serão indeferidas **pelos magistrados**, decorridos 05 (cinco) dias da intimação para suprimimento da falta, procedendo-se a devolução aos advogados ou partes interessadas.

Note-se que não há qualquer forma de delegação da competência para apreciar a inicial a serventuários da Justiça, como quer fazer crer o requerente. Ao contrário, caberá ao juiz indeferir a inicial por falta de documento indispensável, a teor da legislação processual, oportunidade na qual terá plenas condições de avaliar se há risco ao direito fundamental de acesso à justiça do jurisdicionado.

Já no que diz respeito ao Código de Endereçamento Postal – CEP, é de se considerar que o artigo 282 do Código de Processo Civil exige, na parte final do inciso II, que a inicial tenha indicação inequívoca de domicílio e residência do autor e do réu. O problema aqui reconduz-se, uma vez mais, a uma questão de unicidade e padronização. O referido código, criado e mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem a pretensão de ser nacional e único por unidade habitacional ou profissional, de maneira que sua utilização facilita a prática de atos de comunicação processual e, principalmente, sua produção por meio automático.

Além disso, não se pode pensar em lealdade processual de *mão única*, ou seja, o Poder Judiciário a partir da implementação do Processo Eletrônico, estará disponível ao cidadão para consulta e peticionamento durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, os 7 (sete) dias da semana, de maneira que o cidadão tem livre acesso aos autos de seu interesse, quando quer e de onde deseja.

De outro lado, o Poder Judiciário, quando necessita comunicar-se com a parte, precisa enfrentar os percalços de localizar seu endereço correto, o que implica na prática reiterada de tentativas frustradas de intimação por falta de dados suficientes para sua localização, o que prejudica a fluência dos prazos processuais e a sua própria eficiência.

Se a parte procura o Poder Judiciário para apresentar uma petição e se recusa a se identificar corretamente, com a descrição pormenorizada de seu endereço (fornecimento do CEP) é porque não pretende desenvolver relação processual leal com o Estado-juiz.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido veiculado neste Pedido de Providências e proponho a este Egrégio Plenário a edição de um Enunciado Administrativo no sentido de que a exigência de CPF/CNPJ e CEP para distribuição de ações é legal e legítima, desde que não represente comprometimento ao direito fundamental de acesso à justiça.



Conselho Nacional de Justiça

A handwritten signature in blue ink, reading 'J. Oliveira', is written over a faint circular watermark of the Brazilian coat of arms.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator